

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA Nº 119 /2011/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Concessão de GSISP a servidor afastado na forma do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990. Impossibilidade.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação solicita análise quanto à possibilidade de servidor afastado ou que venha a sê-lo para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, continuar a perceber a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, integrante do Sistema de Administração de Recursos de Informação e Informática – SISP, conforme art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, informamos que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas daquele Ministério, ao analisar o pleito, utilizou como parâmetro o entendimento firmado na NOTA TÉCNICA nº 672/2009/COGES/DENOP/SRH/MP a qual possibilitou, no uso da razoabilidade e proporcionalidade, que o servidor afastado **por até 03 (três) meses**, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, além da remuneração do cargo efetivo continuasse a perceber a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturados da Administração Pública Federal – GSISTE. Desse modo, entendeu por oportuno aquela Coordenação, encaminhar os autos a esta SRH.

3. Perquire, então, definir no presente caso, a possibilidade de aplicação do raciocínio emanado na NOTA 672, ao afastamento previsto no art. 96-A, da Lei nº 8112/90.

4. De saída, importante ressaltar que a licença capacitação de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, assim como o afastamento para participação em programa de Pós-Graduação *Scricto Sensu* no país, art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990 apresentam características similares, a exemplo da possibilidade de o servidor, enquanto afastado, continuar a perceber a remuneração; a necessidade de interesse da Administração naqueles afastamentos; e, ainda, que tais licenças são consideradas como de efetivo exercício. Entretanto, no que se refere à duração

do afastamento, esses são extremamente diversos, haja vista a natureza de cada afastamento. Enquanto um (art. 87) possui prazo máximo de 3 (três) meses, o que demonstra tratar-se de afastamento para participação em curso de breve duração, o outro, (art. 96-A) permite o afastamento de até 24 meses para mestrado, até quarenta e oito meses para doutorado, até doze meses para pós-doutorado ou especialização, e até seis meses para estágio. Vejamos o que dispõe o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da Administração Pública Federal:

Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - **até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e**

IV - até seis meses, para estágio.

5. Consoante se pode observar dos autos, o afastamento a que o referido servidor se submeterá implicará sua ausência da Administração e não somente isso, implicará sua ausência do Sistema Estruturado por ele integrado, e ao qual se vincula, a GSISP, pelo período de 12 (doze) meses.

6. A Administração permite a ausência de servidor por três meses em decorrência da licença capacitação, no sentido de atender à necessidade de capacitação de seus servidores por um período de curto prazo, haja vista que o conhecimento e aprimoramento adquiridos por ele seriam logo aproveitados pela Administração, quando esse retornasse ao exercício nos Sistemas Estruturados. Por outro lado, na hipótese do afastamento previsto no art. 96-A, em respeito aos princípios insculpidos implicitamente na Constituição, quais sejam, o da razoabilidade e proporcionalidade, que podem e devem nortear as ações da Administração, entende-se desproporcional a manutenção de gratificação vinculada a Sistemas Estruturados, como é o caso da GSISP, a servidor que se afaste, mesmo que no interesse da Administração, por período tão longo.

7. Relevante destacar que gratificações criadas para sistemas estruturados têm em última análise o condão de, ao incentivar o servidor que naquele sistema presta o seu serviço, imediatamente incrementar a eficiência no alcance dos objetivos do próprio sistema. Afora isso, há que lembrar que, por se tratar de gratificação concedida por meio de processo seletivo interno, existem servidores aprovados e no exercício das atividades do Sistema, para os quais de forma justa se poderá conceder a gratificação do servidor que se afastou.

8. Outra observação pertinente com relação à percepção da GSISP é no sentido de que se trata de gratificação de exercício, a qual possui natureza temporária e não atrelada ao cargo em que o servidor está investido, bem como à Carreira, Plano Especial ou Geral a que se vincula, eis que é paga de acordo com os quantitativos distribuídos aos órgãos setoriais e seccionais, considerando o nível do cargo que o servidor ocupa.

9. Ressalte-se que tanto a GSISTE quanto a GSISP, além de estarem vinculadas aos quantitativos divididos entre órgão central, setorial e seccional, exercício e lotação nos sistemas estruturados, adotaram, como parâmetro de concessão, o nível do cargo no qual o servidor está investido, razão pela qual os valores apresentam-se de forma diversa, ainda que, para o servidor recebê-la, não seja necessária a apresentação de títulos.

10. De extrema relevância frisar que o servidor poderá fazer jus à percepção da GSISP, desde que seja possível conciliar a participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, com as atribuições do cargo, sendo-lhe possível, para solicitar essa conciliação de atividades (estudo e trabalho), pleitear o horário especial para servidor estudante, de que trata o art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual transcrevemos, *in verbis*:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. ([Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

11. Conforme se verifica do dispositivo supra, se atendidas as exigências e deferido o horário especial, é obrigatória a compensação das horas em que o servidor ficar afastado das atribuições do cargo para participação no referido programa de pós-graduação.

CONCLUSÃO

12. Assim, conclui-se que o principal parâmetro para concessão da GSISP é o exercício das atividades do cargo ocupado pelo servidor nos Sistemas Estruturados, razão pela qual é impossível a sua manutenção em afastamento de longo prazo. Quanto à GSISTE, a Administração, no intuito de incentivar a capacitação dos servidores possibilitou a licença para capacitação, com percepção da GSISTE como uma excepcionalidade, haja vista o curto período de afastamento das atividades do cargo, o que não ocorre nos afastamentos previstos pelo art. 96-A, da Lei nº 8112/90.

13. Posto isto, ratificamos o entendimento mantido pela NOTA TÉCNICA nº 672/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, no sentido de que é possível ao servidor afastado para capacitação nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, continuar a perceber a GSISTE no decorrer da licença capacitação, uma vez que se trata de afastamento de curto prazo, sendo que tal entendimento não pode ser utilizado como parâmetro para fins de pagamento da GSISP no afastamento de que trata o art. 96-A da referida Lei nº 8.112, de 1990.

14. Com estes esclarecimentos submetemos a presente manifestação à consideração superior, sugerindo a restituição destes autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília, 02 de SETEMBRO de 2011.

DAVID FALCAO PIMENTEL
SIAPE nº 0659825

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da DILAF - Substituta

De acordo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para providências pertinentes, com cópia da presente manifestação à SLTI/MP, órgão central dos Sistemas Estruturados, para conhecimento.

Brasília, 02 de ETEMBRO de 2011.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais